

LEI Nº 420 DE 11 DE JUNHO DE 1987

"Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,

por seus representantes legais aprova e e u sanciona a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Esta Lei regula o PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e determina o regime dos correspondentes vencimentos, salários e vantagens.

§ 1º - Em tudo o que não estiver diversamente estabelecido nesta Lei, aplicam-se ao Pessoal do Magistério Público Municipal as normas estatutárias, de classificação de cargos, empregos e salários dos demais Servidores Municipais e a legislação correlata.

§ 2º - O disposto nesta Lei se aplica ao Pessoal Contratado para o Magistério Municipal, no que não colidir com a legislação federal trabalhista.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entendem-se como Pessoal do Magistério todos os servidores municipais que, nas Unidades Escolares e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exerçam Cargos ou Funções de docência ou diretamente ligadas ao ensino.

Artigo 3º - São as seguintes as Categorias Funcionais do Magistério Municipal:

I - Auxiliar, integrada pelo pessoal incumbido dos serviços de apoio das atividades de ensino, especialmente os de conservação e limpeza dos estabelecimentos escolares, alimentação dos alunos e disciplina extra-classe;

II - Média, integrada pelo pessoal habilitado para ensino pré-escolar e nas 1ª a 4ª séries do 1º Grau, bem como nas correspondentes fases do ensino supletivo, incumbido de ministrar aulas e organizar o trabalho burocrático nas escolas e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

=Continua=

continuação da LEI Nº 420 DE 11 DE JUNHO DE 1987)

- III - Superior, integrada pelo pessoal habilitado para ensino nas 5ª a 8ª séries do 1º Grau e, eventualmente, 2º Grau, bem como nas correspondentes fases do ensino supletivo, incumbido de ministrar aulas, exercer as funções de orientação educacional, orientação pedagógica e supervisão escolar e de organizar o trabalho burocrático nas escolas e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 4º - Ressalvados os Cargos em Comissão, as Funções Gratificadas e as contratações de pessoas notória e especificamente habilitadas para atividades de docência e/ou pesquisa altamente especializada, o provimento inicial em cargo ou emprego do Magistério Público Municipal dependerá, obrigatoriamente, de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O provimento inicial se dará, sempre, na classe de menor nível, para a qual se tiver habilitado o candidato, no concurso público, com vencimento correspondente ao padrão "A" do respectivo nível.

§ 2º - Não se dará provimento inicial nas categorias média e superior, senão quando, aberto o concurso de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, verificar-se ausência ou insuficiência de candidatos habilitados para acesso ao número de vagas existentes.

Artigo 5º - O provimento derivado se dará:

I - por promoção horizontal, mediante mudanças do servidor de seu padrão de vencimentos, para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos e salários da classe a que pertence o cargo, por critérios alternados de merecimento e antiguidade;

II - por promoção vertical, mediante passagem do servidor, de sua classe para a classe imediatamente superior, na mesma categoria, por critérios alternados de merecimento, uma vez cumprido o interstício mínimo de exercício na classe a que pertence, e de antiguidade, comprovada, em qualquer caso, a habilitação profissional para o cargo a ser provido;

III - por acesso, de uma para outra categoria, mediante concurso interno de provas ou de títulos, entre os servidores da categoria imediatamente inferior, dotados do grau de escolaridade necessário.

=Continua=

GABINETE DO PREFEITO-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
continuação da LEI Nº 420 DE 11 DE JUNHO DE 1987)

Parágrafo Único - Os métodos de aferição do merecimento serão fixados em regulamento, observados os seguintes princípios mínimos:

- I - seleção anual dos habilitados à promoção por comissão paritária, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de tantos membros eleitos pelos integrantes do Magistério Municipal, em pleito fiscalizado pelo Núcleo Local do Centro Estadual de Professores ou entidade que venha a sucedê-lo, quantos forem os de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal;
- II - desempate por antiguidade no Magistério, Nível de Escolaridade e idade, nesta ordem;
- III - interstício de 1(um) ano para promoção horizontal e de 3 (três) anos para promoção vertical;
- IV - habilitação à promoção vertical, uma vez satisfeito o requisito de escolaridade, a partir do padrão "D", inclusive, de cada classe.

Artigo 6º - As classes, graus de escolaridade e níveis de vencimentos e salários, correspondentes a cada nível, são os discriminados no ANEXO I desta Lei.

Artigo 7º - Os padrões de vencimentos e salários, correspondentes a cada nível, são os tabelados no ANEXO II desta Lei.

Artigo 8º - Fica fixado, nos quantitativos constantes do ANEXO I desta Lei, o número de cargos e empregos do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos do Magistério Público Municipal serão enquadrados na forma desta Lei, de acordo com o seu tempo de serviço, seu grau de escolaridade a categoria para qual prestou concurso e as atividades que, no Magistério Municipal, venha exercendo nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao enquadramento.

§ 2º - Para fins de fixação do padrão de remuneração em cada classe, no ato do enquadramento, observar-se-á a correspondência entre o tempo de serviço em dias e os padrões estabelecida no ANEXO III desta Lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo, mediante Decreto, promoverá o enquadramento nominal, na forma do artigo anterior, dos atuais ocupantes de cargos e empregos do Magistério Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, observando o disposto no artigo 11 e seus parágrafos, da Lei nº 398, de 04 de dezembro de 1985.

=Continua=

continuação da LEI Nº 420, DE 11 DE JUNHO DE 1987)

§ 1º - No prazo decadal de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto a que alude o caput deste artigo, o servidor, que se julgar prejudicado pelo enquadramento, poderá impugná-lo, em requerimento fundamentado, dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Decorrido o prazo de impugnação previsto no parágrafo anterior, ou decididas todas as impugnações porventura interpostas, ter-se-á por fixado o número de cargos e empregos, correspondentes a cada padrão de vencimento ou salário estabelecido no ANEXO II desta Lei, no número dos respectivos ocupantes, indicado na lista definitiva de enquadramento nominal, reputando-se vagas e passíveis de provimento por promoção, por acesso ou por concurso público, os cargos e empregos excedentes, previstos no ANEXO I desta Lei, se houver.

Artigo 10º - Do enquadramento, de que trata o artigo anterior, não poderá resultar redução do estípendio do servidor.

Parágrafo Único - Se o valor do padrão de vencimentos ou salário, em que for enquadrado o servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, resultar inferior ao estípendio que esteja percebendo, na data do enquadramento, a diferença verificada passará a constituir vantagens pessoais, nominalmente identificável, sobre a qual não incidirão quaisquer reajustamentos ou aumentos supervenientes, vedada, porém, qualquer discriminação nas concessões desses aumentos ou reajustes.

Artigo 11º - Na forma a ser fixada no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei, os servidores contratados e funcionários efetivos, do Magistério Municipal, poderão concorrer a promoção e acesso nos termos daquele artigo, quer para cargos, quer para empregos das classes e categorias mais elevadas.

§ 1º - Uma vez habilitados à promoção ou acesso, os servidores contratados, de que trata este artigo, somente serão providos nos cargos efetivos se renunciarem, expressamente, aos direitos decorrentes da relação laboral pré-existent; e os funcionários efetivos somente serão contratados para os empregos vagos, se pedirem exoneração dos cargos efetivos que ocupem, sem prejuízo, em qualquer caso, da estabilidade porventura adquirida na situação anterior.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, nas hipóteses de acesso, quando permitida, nos termos da Constituição Federal, acumulação de cargos ou empregos.

=Continua=

continuação da LEI Nº 420, DE 11 DE JUNHO DE 1987)

Artigo 12º - Ficam fixados os seguintes pisos salariais, para as categorias do Magistério Municipal:

I - 1,462 (um inteiro e quatrocentos e sessenta e dois milésimos) vezes o maior salário vigente no país, para a categoria auxiliar;

II - 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no país, para a categoria média.

Parágrafo Único - No caso de vir a ser fixado, nos termos da Legislação Federal Trabalhista, salário profissional para o Magistério, os servidores que, por força daquela legislação, fizerem jús a tal salário e que por ele optarem, não perceberão os adicionais por tempo de serviço, nem acréscimos remuneratórios por promoção ou acesso, nem as vantagens pessoais a que alude o parágrafo único do art. 9º desta Lei, inobstante a classificação funcional que tiverem, em decorrência do Plano de Carreira aqui estabelecido.

Artigo 13º - Os acréscimos remuneratórios, resultantes do enquadramento previsto no art. 9º desta Lei, são devidos a partir de 1º de maio de 1987.

Parágrafo Único - Compensar-se-ão com os aumentos de remuneração resultantes da aplicação desta Lei quaisquer reajustes, decorrentes da Legislação Federal, que possam incidir sobre os vencimentos e salários previstos no ANEXO II desta Lei.

Artigo 14º - Os valores do ANEXO II desta Lei serão atualizados, sempre que houver alteração do salário-mínimo, compensados os reajustes porventura concedidos, entre uma e outra alteração, na forma do art. 17 da Lei nº 398, de 04 de dezembro de 1985.

Artigo 15º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e serão oportunamente suplementadas, na forma da legislação pertinente.

=Continua=

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
 Continuação da LEI Nº 420, DE 11 de JUNHO DE 1987)

Artigo 16º - Não se aplica o disposto no art. 145, § 2º, da Lei nº 258, de 14 de maio de 1982, alterado pelo art. 2º da Lei nº 397, de 04 de dezembro de 1985, aos aumentos ou modificações de remunerações decorrentes da aplicação desta Lei.

Artigo 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

		NÍVEL	Nº DE CARGOS	Nº DE EMPREGOS
	GABINETE DO PREFEITO, em 24 de junho de 1987.		125	
LIAR	MERITÓRIA	1º GRAU INCOMPLETO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	23	90
IA	PROFESSOR I	2º grau (formação de professores) com ou sem habilitação - JOSE CLÁUDIO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL	110	450
	PROFESSOR II	2º grau (formação de professores) com estudos adicionais ou habilitação para curso de alfabetização	43	50
	PROFESSOR III	Licenciatura curta	10	20
	PROFESSOR IV	Licenciatura plena	94	224
RIOR	PROFESSOR V	Licenciatura Plena com especialização (pós-graduação lato sensu etc.		